



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100350-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vertentes

**INTERESSADOS:**

ROMERO LEAL FERREIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), Saúde e de nível de endividamento.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

5. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/05/2023,

**ROMERO LEAL FERREIRA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,40% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 67,21% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,58% da receita vinculável em Saúde);



**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, entretanto, representaram apenas 0,1% do Orçamento inicial;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROMERO LEAL FERREIRA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal.



2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, lembrando que a programação financeira deve ser elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, de maneira que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento: 360 dias**

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**



9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.
  
10. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185 /2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS